

14-6-63

PAULO

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

2) Imposto - Prova para efeito fiscal - Lei do tempo -
 Imposto de Renda -
 Louros imobiliários;
 Irretroatividade.

EMENDA: - 1) O percentual do imposto de lucro imobiliário, elevado a 15% pela L. 3.470, de 28-11-58, art. 79, não é exigível em promessa de venda anterior à sua vigência. 2) Em tal hipótese, também prevalece, para aferição do valor de custo, o arbitramento judicial realizado na forma da legislação anterior (Dl. 40.702, de 31-12-56, art. 92, § 3º).

00545020
 02400490
 05041000
 00000100

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19 504 - SÃO PAULO
 (EMBARGOS)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADOS : ALFREDO POLICETTI E OUTRA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

BRASÍLIA, 14 de junho de 1963 (data do julgamento).

Luiz Gallotti, PRESIDENTE

Victor Nunes Leal, RELATOR

14-6-63

PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49 504 - SÃO PAULO
(EMBARGOS)

RELATOR : O SR. MINISTRO VICTOR NUNES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADOS : ALFREDO POLICHETTI E OUTRA

E E L A T Ó R I O

00545020
02400490
05042000
00000230

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A 1ª Turma (f. 59), relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, deixou de conhecer do recurso extraordinário da União, mantendo acórdão do Tribunal Federal de Recursos (f. 38). Segundo êste: 1) O percentual do imposto de lucro imobiliário, elevado a 15% pela L. 3.470, de 28-11-58, art. 79, não é exigível em promessa de venda anterior à sua vigência. 2) Em tal hipótese, também prevalece, para aferição do valor de custo, o arbitramento judicial realizado na forma da legislação anterior (DL. 40.702, de 31-12-56, art. 92, § 3º).

O Juiz de 1ª instância, cuja sentença fôra confirmada, argumentou com a própria lei 3.470, no art. 4º, §

Nec. Extr. nº 49 504 - S. Paulo

4º, que mandou tributar de acordo com a legislação anterior os rendimentos correspondentes a escrituras públicas lavradas até 45 dias após a sua publicação. Nessa passagem, diz o Juiz, a remissão à lei anterior compreende, não só a taxa do tributo, como os casos de não incidência e a forma daquela tributação. Neste último ponto, estaria, pois, ressalvado o processo judicial de avaliação do Dl. 49.702, apesar da L. 3.470, no art. 8º, tê-lo incumbido à autoridade administrativa, com a exceção prevista no parágrafo único.

A União opôs embargos infringentes (f. 60), apontando como divergente decisão da 2ª Turma, no R.E. 48.856, de 26-6-62 (D.J. 18-10-62, p. 3014). Consoante esse julgado de que foi relator o eminente Ministro Cunha Mello, o arbitramento judicial anterior à L. 3.470 ficaria limitado à exceção do parágrafo único do art. 8º, que faculta esse procedimento somente "quando o custo das benfeitorias, avaliado pela autoridade fiscal, não atingir a dez vezes o valor locativo".

Não foram impugnados os embargos.

V C T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): - Quanto ao primeiro ponto, não se alegou qualquer divergência nos embargos da União. Permanece, pois, intacta a decisão da 1ª Turma no sentido da prevalência da alíquota menor do imposto de lucro imobiliário, estabelecida na lei anterior, sobre o percentual maior, da L. 3.470, de 28-11-58, por ter sido celebrada a promessa antes da sua vigência. Reporto-me,

4º, que mandou tributar de acordo com a legislação anterior os rendimentos correspondentes a escrituras públicas lavradas até 45 dias após a sua publicação. Nessa passagem, diz o Juiz, a remissão à lei anterior compreende, não só a taxa do tributo, como os casos de não incidência e a forma daquela tributação. Neste último ponto, estaria, pois, ressalvado o processo judicial de avaliação do DL. 40.702, apesar da L. 3.470, no art. 8º, tê-lo incumbido à autoridade administrativa, com a exceção prevista no parágrafo único.

00545020
02400490
05043000
01060320

A União opôs embargos infringentes (f. 60), apontando como divergente decisão da 2ª Turma, no R.E. 48.856, de 26-6-62 (D.J. 18-10-62, p. 3014). Consoante esse julgado, de que foi relator o eximiente Ministro Cunha Mello, o arbitramento judicial anterior à L. 3.470 ficaria limitado à exceção do parágrafo único do art. 8º, que faculta esse procedimento somente "quando o custo das benfeitorias, avaliado pela autoridade fiscal, não atingir a dez vezes o valor locativo".

Não foram impugnados os embargos.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (Relator): - (quanto ao primeiro ponto, não se alegou qualquer divergência nos embargos da União. Permanece, pois, intacta a decisão da 1ª Turma no sentido da prevalência da alíquota menor do imposto de lucro imobiliário, estabelecida na lei anterior, sobre o percentual maior, da L. 3.470, de 28-11-58, por ter sido celebrada a promessa antes da sua vigência. Reporto-me,

aliás, a esse respeito, a idêntica decisão da 2ª Turma, que não conheceu do recurso extraordinário 50.541, de 4-9-62, do qual fui relator. No voto que então proferi, fiz remissão ao julgamento do Plenário no RMS 9.470, de 9-5-62, relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho.

Resta a segunda parte do acórdão embargado, isto é, a questão da validade do arbitramento judicial realizado na forma da legislação anterior, sem as restrições introduzidas posteriormente pelo parágrafo único do art. 8º da L. 3.470. Nesta parte, está comprovada a divergência. Embora tenha concorrido com o meu voto para a citada decisão da 2ª Turma, aproveito a oportunidade para retificar minha posição, após melhor reflexão sobre o assunto. A decisão da 1ª Turma é que me parece correta. A validade formal do ato jurídico regula-se pela lei do tempo em que foi praticado. Se o arbitramento foi homologado pelo Juiz da Fazenda Pública na forma e na vigência da lei anterior, não se lhe pode negar plena eficácia, segundo o art. 6º da Lei de Introdução ao Cód. Civil, que declara o ato jurídico perfeito sobranceiro à incidência da lei nova. Com maior razão, assim deve ser, quando se trate de prova do valor das benfeitorias, para aferição do custo do imóvel, prova que foi preconstituída na forma da lei anterior, então vigente, precisamente para efeito de pagamento do imposto de lucro imobiliário. Além disso, o ato judicial que homologa o arbitramento somente poderia ser rescindido por ação direta, nos termos do Cód. Proc. Civil, art. 300, parágrafo único.

Com essas considerações, não conheço dos embargos, porque o citado acórdão da 2ª Turma não fora invocado na petição de recurso extraordinário, mas somente nos embargos.

veronese

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.504 = SÃO PAULO =

EMBARGOS

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL.

EMBARGADOS: ALFREDO POLICHETTI E OUTRA.

D E C I S ã O

00545020
02400490
05044000
00000400

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : -
NÃO CONHECIDOS, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Candido Notta, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, 14 de junho de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, DIRETOR DA BIBLIOTECA, NO EXERCÍCIO DA VICE DIRETORIA GERAL.